



## Decisão 02568/2022-8 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05949/2022-7

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEGES - Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Representante:** ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

**Responsável:** REGIS MATTOS TEIXEIRA, LUCAS AZEVEDO PASSOS, PATRICIA DO ROSARIO CONTADINI, LEONARDO AMORIM GONCALVES

**Procuradores:** LIVIA HILUEY DOS SANTOS (OAB: 6675E-ES, OAB: 36020-ES), KARIM RIBEIRO CHEQUER (OAB: 35513-ES), GUILHERME GAGNO FALQUETO (OAB: 31570-ES), MELINA LACERDA SANTOS REIS (OAB: 26051-ES), MYRNA FERNANDES CARNEIRO (OAB: 15906-ES), RHAYZA FRANCA RODRIGUES DE SOUSA (OAB: 20351-ES), TATIANA PETERLE DANGELO MOTTA (OAB: 17475-ES), NATALIA FIOROT CORADINI (OAB: 17690-ES), TIAGO ROCON ZANETTI (OAB: 13753-ES, OAB: 370452-SP, OAB: 238691-RJ)

**FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – RATIFICAR  
OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº  
00838/2022-1.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA. EPP, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Vitória, em que alega irregularidades nos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção de vias, calçadas,*

*escadarias e drenagem pluvial”* em diversas localidades do Município, dividido em Regionais para este fim.

Alega a representante, em síntese, que a apuração da necessidade dos serviços feita através do Termo de Referência e o consequente orçamento, ambos anexos aos Editais, apresentam erros graves que já fariam eventual Contrato nascer desequilibrado e, ainda, que colocariam a futura Contratada em risco de recebimento de multas ou outras sanções, pois conflitam com a própria legislação estadual.

Afirma ainda que os vícios apontados afastam do certame empresas capazes de executar a contento o objeto, restringindo indevidamente sua competitividade e afastando a Administração do encontro da proposta mais vantajosa.

Por fim, requer:

#### *4. Dos requerimentos*

*Diante, pois, das alegações tecidas nesta Representação; dos documentos ora apresentados (Docs. 02 a 07); da previsão legislativa acerca da competência deste Egrégio Tribunal de Contas; dos precedentes deste próprio TCE-ES; dos esclarecimentos verificados na doutrina e na jurisprudência do STJ e no TCU; é que se requer seja recebida a presente Representação e, liminarmente, seja expedida medida cautelar determinando ao Município de Vitória, através da autoridade representada, a suspensão imediata das Concorrências nº.003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 até decisão de mérito acerca das ilegalidades objeto desta Representação.*

Ao final, requer-se seja julgada procedente a Representação, confirmando-se a medida cautelar ao seu tempo deferida, para reconhecer as ilegalidades do Edital que inviabilizam o seu prosseguimento e cancelá-lo /revogá-lo até que sejam sanados os vícios apontados nesta Representação pelo Município de Vitória

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00789/2022** (evento 11) determinei a notificação do Senhor **Regis Mattos Teixeira** (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) e dos Senhores **Lucas Azevedo Passos** e **Patrícia do Rosario Contadini Callado** (Pregoeiros) para que apresentassem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente aos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendessem necessários para melhor apreciação do feito.

Através dos Termos de Notificação 1571/2022, 1572/2022 e 1513/2022 os responsáveis foram devidamente notificados, e em resposta foi encaminhada Defesa/Justificativa 00985/2022-9 (evento 21), Peças Complementares (eventos 22 a 25), Resposta de Comunicação 01081/2022-8 (evento 26), Defesa/Justificativa 00990/2022-1 (evento 27) e Peças Complementares (eventos 28 a 56).

Frisa-se que por meio da **Decisão Monocrática 810/2022** (evento 58), conheci da representação e encaminhei os autos à área técnica para instrução do feito.

Por meio da Manifestação Técnica de Cautelar 122/2022, o Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP procedeu à seguinte proposta de encaminhamento:

### 3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012, seja concedida **medida cautelar**, determinando aos Representados a suspensão da licitação nos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 até posterior deliberação nos autos deste processo;

3.2. **Determinar** aos Representados que juntem aos autos prova do cumprimento da decisão cautelar, nos termos do art. 307<sup>1</sup>, § 4º do RITCEES, sob pena de multa.

Sugere-se ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, o **encaminhamento de cópia** desta Manifestação aos **Representados** e que se dê **ciência** ao Representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º<sup>2</sup>, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Por meio da **Decisão Monocrática 00838/2022** (peça 63), foi decidido por:

#### DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme fundamentação acima, **DECIDO**:

**1. Deferir** a medida cautelar, nos termos do art. 307, §2º do RITCEES, visto que restou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme fundamentação acima, para suspender a licitação nos Editais de Concorrência nº.

<sup>1</sup> Art. 307, § 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 307, § 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 ou, caso tenham sido finalizados, suspender a execução da contratação.

**2. Notificar** o senhor Leonardo Amorim Gonçalves, (Central de Serviços), o senhor Regis Mattos Teixeira (Secretário Municipal de Gestão e Planejamento) e os Senhores Lucas Azevedo Passos e Patrícia do Rosario Contadini Callado (Pregoeiros), para que cumpram de imediato essa decisão, publicando extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicando, no prazo de 10 dias, as providências adotadas ao Tribunal, bem como para que se pronunciem, nos termos do artigo 307, §3º, no prazo de 10 dias, apresentando justificativas que entenderem pertinentes.

**3. Cientificar** a representante da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, do RITCEES.

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

No bojo dos presentes autos, foi proferida a **Decisão Monocrática 00838/2022**, que foi no sentido de EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, sob a seguinte fundamentação:

[...]

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seus artigos 108 e 124 estabelecem a competência para concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas, *verbis*:

[...]

Art. 108. **O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar**, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

(...)

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

**XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;**

**XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;** - g.n.

Neste sentido, quanto à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, vejamos:

[...]

**CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA.** PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra deliberação, que, emanada do E. Tribunal de Contas da União (Processo TC-008.538/2006-0) acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 35/36 EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA) – g.n.

Assim, mostra-se possível e cabível a concessão de medida cautelar expedida por este Egrégio Tribunal de Contas, porém, a sua concessão passa pelo exame dos requisitos autorizadores, quais sejam o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora), previstos no artigo 376 do RITCEES, conforme transcrição abaixo:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade da existência do direito. Esse é o entendimento de Marinoni e Arenhart<sup>3</sup>:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.

Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. São os entendimentos de Alexandre Freitas Câmara<sup>4</sup>:

Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que está diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.

Nessa perspectiva, a Área Técnica, na Manifestação Técnica de Cautelar 122/2022, perscrutando acerca da presença dos pressupostos cautelares, assim se manifestou:

## 2 – DA ANÁLISE

A tutela de urgência, prevista no Livro V, da Parte Geral do Código de Processo Civil, mais precisamente no artigo 300, desse diploma, é uma das duas espécies de tutela provisória, previstas no artigo 294 da norma processual.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2017, p. 460), o Código de Processo Civil exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito, não sendo necessária a prova da realidade do direito postulado. Trata-se do conhecido *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito). Desse modo ainda que não esteja plenamente provada a existência de um direito, se houver a simples probabilidade de tal existência, a tutela deverá ser concedida.

Para Didier (2015, p. 596), essa probabilidade traduz-se na verossimilhança fática, através da qual, se constata que há um grau considerável de

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, Volume 4: Processo Cautelar. 2ed. São Paulo: RT, 2010, p. 29

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, Volume III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 39.

plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. Ou seja, apesar de não ser necessária a prova integral da realidade do direito postulado, é preciso que se visualize, na narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

No caso em tela, entende-se que restou caracterizado o *fumus boni iuris*.

## 2.1 Adicional de Insalubridade

A planilha de formação de preços é o meio pelo qual ocorre o detalhamento da composição dos custos envolvidos na execução do objeto a ser contratado. Por essa razão é que constitui um dos instrumentos mais importantes de todo o processo de contratação de obras e serviços.

Veja-se que uma planilha adequada permite: (a) a estimativa de despesa pela Administração; (b) a formulação pelos interessados de propostas sérias, firmes e aceitáveis (nem excessivas, nem inexecutáveis); (c) o julgamento objetivo das propostas pela Administração e, com isso, a seleção da oferta mais vantajosa; e (d) a fiscalização do correto desenvolvimento da relação contratual.

No caso em tela, entende-se que há indícios de falhas graves na composição de preços, em desrespeito ao artigo 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93<sup>5</sup>.

Afirma a Representante que a planilha orçamentária, anexa ao Edital, não inclui previsão de pagamento por pagamento de adicional de insalubridade nos serviços executados nas redes de esgoto.

Por outro lado, afirma o Representado (Peça 30, pg. 04 e ss.) que a exposição de trabalhadores a agentes insalubres seria de ocorrência esporádica, ocasional ou até mesmo rara, não podendo ser considerando como tempo de exposição permanente. Além disso, afirma que a NR15 – Anexo N° 14, dispõe de forma clara que as atividades que envolveram agentes biológicos – como é o caso de trabalho ou operações de contato com rede de esgoto – deve ser permanente, não havendo que se falar de pagamento de insalubridade no caso de exposição esporádica, ocasional ou rara.

Fazendo a análise dos argumentos apresentados tanto pela Representante, quanto pela Representada, entende-se que há indício de irregularidade, em sede de análise cautelar.

O Representante é a atual responsável pela prestação dos serviços de manutenção de vias e drenagem pluvial nas Regionais 3, 4, 5 e 7 e, em tal posição, foi acionada em Reclamações Trabalhistas com o pleito de pagamento de adicional de insalubridade em função da execução dos serviços, já tendo havido entrega de Laudo Pericial ao juízo naqueles processos afirmando que há contato permanente do trabalhador com a rede de esgoto que justifica o pagamento do adicional de insalubridade, conforme imagem do laudo (Peça 09, pg. 32) abaixo:

---

<sup>5</sup> § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

**16. Faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade? Em que grau?**

R: No campo da matéria técnica pautada pela Engenharia de Segurança do Trabalho, foi constatado que as atividades do autor se equiparam aos trabalhos ou operações, em contato permanente com esgotos (galerias e tanques).

Com base nesse laudo pericial, a Justiça do Trabalho sentenciou<sup>6</sup>, no dia 07.06.2022, condenando a Representante ao pagamento de adicional de insalubridade.

A prova, no particular, é eminentemente técnica. Se por um lado o juiz não está vinculado ao laudo pericial, não se deve desprezar a circunstância de que essa prova visa justamente munir o julgador de conhecimentos especializados que não possui, funcionando o perito como auxiliar do juízo. Para que se promova a desconsideração da prova técnica, é necessária a confrontação com outros elementos fortes de convicção, para que o julgamento não seja proferido com base em subjetividades que não passam do plano argumentativo, sem qualquer embasamento sólido, comprometendo o direito constitucional da ampla defesa e da motivação das decisões (art. 93, IX da CRFB).

Acolhe-se, portanto, o laudo pericial, **deferindo-se** ao autor ao adicional de 40%.

Á título de exemplo, só nesta ação, houve uma condenação no valor de R\$ 20.968,74 (vinte mil novecentos e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos) da empresa contratada pela Prefeitura de Vitória.

Dessa forma, não incluir esses valores na planilha orçamentária provoca grave desequilíbrio econômico na relação contratual, desrespeitando o art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93<sup>7</sup>.

Assim, entende-se que restou configurado o *fumus boni iuris*.

Destaca-se que a análise exaustiva dos itens apontados na Representação será devidamente realizada em sede de análise de mérito.

Pelo exposto, **opina-se pela concessão da medida cautelar** a fim de determinar aos Representados a suspensão da licitação nos Editais de Concorrência nº. 003/2022, 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022 até posterior deliberação nos autos deste processo.

**Pois bem.**

Em um juízo interino, próprio de um pronunciamento cautelar, acompanho o entendimento exarado pela Área Técnica, e o adoto como razões de decidir, tendo em vista que restou configurado o *fumus boni iuris*, pois ficou demonstrado, pelos elementos dos autos, que a não inclusão de previsão de pagamento por adicional

<sup>6</sup> <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000529-64.2021.5.17.0008/1#59763ba>

<sup>7</sup> § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;



de insalubridade nos serviços executados nas redes de esgoto provoca grave desequilíbrio econômico na relação contratual, desrespeitando o art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93.

Assim, a ausência de previsão de pagamento por adicional de insalubridade, além de ir contra à realidade dos fatos, considerando que o exercício dessas atividades envolve o direito à percepção desse adicional, é circunstância capaz de dificultar a confecção das propostas de preço por parte das empresas licitantes, dificultando até mesmo o julgamento das propostas, já que seria possível que algumas delas previssem o adicional e outras não.

Tendo tal fato como pano de fundo, verifica-se a presença do periculum in mora, já que as sessões públicas de recebimento e abertura dos envelopes das Concorrências nº 004/2022 e 006/2022, ocorreram em 21 e 28 de junho de 2022 e que a data prevista para a abertura das propostas dos demais Editais (005/2022, 007/2022 e 003/2022), estão previstas para os dias 26, 29 de julho, e 04 de agosto de 2022, justificando-se assim a medida excepcional de suspensão dos certames.

Dito isso, apesar de a autoridade competente haver alegado a presença do periculum in mora reverso, vê-se claramente que a continuidade do certame, nos termos editalícios, é medida extremamente inadequada à consecução do interesse público, diante da omissão acima tratada.

Por conseguinte, considerando que os pontos questionados na representação dizem respeito também às questões técnicas definidas pela secretaria requisitante, neste caso a Central de Serviços, conforme relatado em Resposta de Comunicação 01081/2022-8 (evento 26), entendo por oportuno incluir no polo passivo o responsável pelo referido órgão jurisdicionado para que se promova a sua devida oitiva, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES.

Considerando o teor do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES, determina que as decisões monocráticas relacionadas à cautelar devem ser levadas para ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de sua eficácia, apresento o presente processo ao Colegiado para ratificação da **Decisão Monocrática 00838/2022**, proferida por este Conselheiro.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso XI do artigo 288, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, submeto ***ad referendum*** a decisão, antes indicada ao Colegiado, no sentido de que aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## **1. DECISÃO TC-2568/2022-8**

**VISTOS**, relatados e discutidos, estes autos, **DECIDEM** os Senhores Conselheiros deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

**1.1. RATIFICAR** os termos da **Decisão Monocrática nº 00838/2022-1**, na forma do parágrafo único do artigo 376, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

**1.2. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes na forma regimental;

**1.3. ENCAMINHAR**, em seguida, à área técnica para análise e manifestação.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 09/08/2022 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Procurador-geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Presidente**